



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288343

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0017619-05.1990.8.26.0224

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Guarulhos

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Hatsuta do Brasil S/A

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fl. 132, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil*, e do *artigo 174 do Código Tributário Nacional c.c. artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, alegando, em suma, que a contagem do prazo prescricional está suspensa até o encerramento do processo falimentar da Executada, pois os créditos foram habilitados perante o Juízo falimentar, e que não houve inércia de sua parte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando, ainda, a incidência da Súmula 106 do STJ (fls. 135/146).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido às fls. 204/209 e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 06/03/1990, objetivando o recebimento de IPTU (1982-1988), Taxa de pavimentação (1984-1985) e multas, conforme fls. 04/23.

A citação foi realizada em 25/05/1990 (fl. 38). E a primeira tentativa de penhora, em 08/08/1990 (fl. 38), restou frustrada, sendo efetivada em 30/04/1991 (fls. 42/43).

Novo pedido de penhora foi formulado em 25/03/1992, quanto ao saldo remanescente (fl. 64), sendo efetivado em 09/12/1992 (fls. 72/73). Contudo, a arrematação restou frustrada por ausência de licitantes (fl. 84).

Sucessivos pedidos de sobrestamento do feito foram deferidos (fls. 85, 91, 94, 99, 105, 114, 117, 120 e 122), pois o executado foi declarado falido em 27/04/1993 (fls. 147/149), tendo a Fazenda habilitado seu crédito em 29/07/1993 (fls. 153/154).

Então, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fl. 132).

E o apelo merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, afere-se que a executada teve sua falência decretada, o que motivou sucessivos pedidos de sobrestamento, aliás, desnecessários, porquanto, nos termos do *art. 40 e parágrafos da Lei 6830/80*, sem a localização da demandada, o processo suspende-se, automaticamente, segundo a jurisprudência e, após um ano, deve ser arquivado, então fluindo a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nos 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

No caso dos autos, verifica-se que as penhoras foram efetivadas (fls. 42/43 e 72/73), restando pendente apenas a arrematação (fl. 84).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, segundo esta orientação, a tributação perseguida não prescreveu, dado que o prazo da prescrição intercorrente apenas se inicia em caso de não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis, o que aqui não se constatou.

Desse modo, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta ela aqui reformada.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator